

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA**

Processo- 818154446

PROC/DICONS em, 24.02.2000

Avoquei o processo.

À vista dos termos do despacho de fl. 24, do senhor chefe da Divisão de Contencioso desta Procuradoria, passo a me pronunciar.

Ratifico o entendimento assinado por esta Divisão à fl. 21/22, que, sem necessidade de maiores aprofundamentos, sugeriu a aplicação da ordem grafada no artigo 173 da Lei 9279, ou seja, o ajuizamento da ação de nulidade nos casos pertinentes.

É que, diligentemente, e não por acaso, verificou a Diretoria de Marcas que a concessão do presente registro operou-se em flagrante desrespeito à legislação, porquanto desconsiderou a pré-existência de idêntico signo marcário para assinalar idênticos produtos mercadológicos.

Nenhuma dúvida acerca da ilegalidade do predito ato concessório.

A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial é função Estatal, de interesse social.

Compete ao INPI, por força de Lei 5648/70, lei esta que o criou, executar no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial.

Tem a entidade autárquica, portanto, a função Estatal de proteção e fiscalização dos direitos relativos à propriedade industrial.

Se vier de agir revessamente ao que dispõe a Lei, por óbvio estará desatendendo ao interesse público, cuja proteção constitui a razão de ser da ordem legal em causa.

A ação de nulidade é forma e meio do INPI exercer sua fiscalização, quando já superado o prazo revisional administrativo.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA**

Logo, *permissa venia*, discordo do procurador da DICONTE, uma vez que, ao contrário do que asseverou, o ajuizar da ação de nulidade, pelo INPI, no exercício de sua função fiscalizadora, objetiva cumprir atendimento do interesse público, e não tão só do particular.

É poder-dever do administrador público rever, seja pela via administrativa, seja se socorrendo do Poder Judiciário, os seus atos praticados ao arpejo da lei.

Em homenagem à segurança jurídica, o legislador fez fixar os limites temporais para que os procedimentos revisionais viessem de ser promovidos.

No caso em comento, verifica-se ultrapassado o prazo relativo à revisão no âmbito administrativo.

Por outro lado, resta ainda não decaído, o prazo estabelecido para que se faça a revisão do ato através de remédio judicial, ou seja, por meio da ação de nulidade de que trata o artigo 173, da Lei 9279, para o que conferiu-se legitimidade ao INPI.

Descabido o argumento trazido pela DICONTE, que suscita o receio de possíveis condutas arbitrárias na aplicação do predito comando legal, porquanto não avistamos pertinência alguma no que ali se cogita.

Se, de sua parte, a Diretoria de Marcas reconheceu o seu erro, à sua vez deve o INPI, através do órgão regimentalmente competente, qual seja, a Divisão de Contencioso da Procuradoria, prover no sentido do desfazimento da situação ilegal presentemente instalada, buscando junto ao Judiciário a revisão do ato concessório, por meio da devida ação de nulidade.

Logo, e por tudo, verifica-se que esta Divisão de Consultoria apenas deixou fixado recomendação pura e simples no sentido da aplicação e cumprimento da Lei, nos seus estritos termos.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA**

Em outros termos, apenas recomendamos: cumpra-se a Lei, ainda que avistada a demora no fazer valer de medida preconizada de há muito no nosso ordenamento jurídico, ensejando, desta forma, antes tarde do que nunca, o rigoroso acatamento da voluntas legis.

É o que se tinha a opinar, ademais, no momento.

Ao senhor procurador-geral.

Mauro Sodré Maia
Chefe da Divisão de Consultoria
PROC/DICONS